

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019**

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.



**EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM**

Alteram-se os §§ 3 e 4 do art. 15 da MPV 905/2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. ....

.....

§ 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o caput, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de trinta por cento sobre o salário base do trabalhador. (NR)

§ 4º O adicional de periculosidade será devido quando houver exposição, permanente ou intermitente, a condições de risco, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade. (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 15, o empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal e, mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei.

Caso o empregador opte pela contratação de seguro privado (de acidente de trabalho) permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de 5% sobre o salário-base do trabalhador. O adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.

Hoje, o art. 193 § 1º da CLT estabelece que o trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Da forma como está no texto original, no caso do Contrato Verde e Amarelo, há uma redução do adicional de periculosidade de 30% para 5%, nas situações em que o empregador contratar seguro privado. É inadmissível que possa haver, como consequência da contratação de seguro privado de acidentes pessoais, a redução de direitos pecuniários do trabalhador que se expõe a uma constante condição de risco de morte.

Além disso, a Súmula 364 TST traz dispositivo acerca do tema:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (inserido o item II) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a



condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003)

II - Não é válida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho fixando o adicional de periculosidade em percentual inferior ao estabelecido em lei e proporcional ao tempo de exposição ao risco, pois tal parcela constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (arts. 7º, XXII e XXIII, da CF e 193, §1º, da CLT)

Assim, mostra-se absurda a exigência constante no 4º do art. 15 de que o trabalhador, para fazer jus ao adicional de periculosidade, deva estar sujeito ao risco por 50% da jornada. Tal hipótese viola frontalmente o princípio da isonomia, haja vista que o trabalhador que atua nessa condição poderá ser vítima de situação de risco em qualquer momento em que esteja atuando.

Sala das Comissões,

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**REDE/AP**



SF/19440.94664-07